

PUBLICADO em 19 93  
De M. M.  
C  
C



RECORRI DESTA DECISÃO  
2º RECURSO N. RP/201-0.307  
C Em, 09 de 10 de 1992  
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA DE PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13.884-000.584/89-26

358

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDAO Nº 201-68.152  
Recurso nº: 85.602  
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

PIS-FATURAMENTO. Para efeito de incidência do tributo, não integram o valor do faturamento os descontos incondicionais, constantes das Notas Fiscais de venda. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

*Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

*Antonio Carlos Marques Camargo*  
ANTONIO CARLOS MARQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.884-000.584/89-26

Recurso Nº: 85.602  
Acórdão Nº: 201-68.152  
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Em 04.09.89 a empresa General Motors do Brasil Ltda. foi autuada por ter deixado de incluir na base de cálculo do PIS o valor correspondente a concessão de desconto condicional nas notas fiscais de faturamento de veículos às concessionárias, nos meses de fevereiro a dezembro de 1984.

Intimada a empresa, impugnou às fls. 10/15 apresentando, em síntese, as seguintes razões:

a) a exigência fiscal é improcedente, porque o Agente Fiscal autuante não conseguiu indicar qualquer dispositivo de lei ou regulamento que a Requerente pudesse ter infringido;

b) a concessão de descontos incondicionais é admitida pela legislação, e sua exclusão da base de cálculo do PIS é matéria pacificada, pela jurisprudência e pela própria lei, inclusive em caráter interpretativo;

c) se fosse o caso de se embasar a autuação em hipótese de evasão fiscal ilícita, ainda assim a autuação não teria melhor êxito, visto como alternativa adotada pela Requerente, com expressa previsão regulamentar, ajusta-se perfeitamente ao conceito de elisão ou economia fiscal e, portanto, lícita;

d) de qualquer forma a Lei Complementar nº 7, de 1970, encontra-se revogada desde a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, e, também por essa razão, a exigência é improcedente.

Na informação fiscal os autuantes fazem menção aos argumentos utilizados nos processos relativos ao IPI. Para eles, o estabelecimento industrial ao conceder o "desconto-plano de capitalização" no preço de venda dos veículos aos Concessionários Chevrolet, reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto, uma vez que tal desconto está condicionado a um evento futuro e incerto.

Para tanto, transcrevem cláusula de contrato, com as seguintes especificações:

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.884-000.584/89-26

Acórdão nº: 201-68.152

"Deixando o Concessionário de realizar nos prazos estabelecidos, qualquer pagamento a que se obrigou neste Contrato, estará a GME autorizada a suspender, após transcorridos 15 dias do primeiro atraso, de forma temporária ou definitiva, a concessão do desconto de 5% referente aos novos faturamentos, sendo que tal suspensão não libera o concessionário documento das obrigações assumidas..."

A autoridade julgadora de primeira instância tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa interpõe recurso a este Conselho, mantendo as razões apresentadas no julgamento de primeiro grau.

E o relatório. 

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.884-000.584/89-26

Acórdão nº: 201-68.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

À questão da condicionalidade de desconto oferecido pela Recorrente à suas concessionárias foi objeto de amplo exame por essa Eg. Câmara na sessão desta manhã, quando foram julgados os Recursos de nºs 85.604, 85.606 e 85.609 que tratam exatamente da mesma base fática discutida nesses autos.

Esta Câmara por sua maioria entendeu que o desconto aqui discutido é incondicional, como se vê do voto que proferi naquele julgamento e faço juntar em anexo.

Isto posto, verifico que sendo incondicionais os descontos, os mesmos devem ser excluídos da base de cálculo do PIS-FATURAMENTO a teor do artigo 18 e 20 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Para espancar qualquer dúvida reporto-me aos fundamentos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o Recurso RP/202.0.029, cuja ementa e teor transcrevo:

"PIS-FATURAMENTO. Para efeito de incidência do tributo, não integram o valor do faturamento os descontos incondicionais, constantes das Notas Fiscais de venda."

V O T O

Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O PIS tem como base de cálculo o faturamento.

Se, segundo a doutrina e a jurisprudência, a hipótese de incidência há de representar um fato econômico de relevância jurídica, o montante do faturamento sobre o qual deve incidir o tributo não pode ser um valor que nada represente para aquele que é obrigado a recolher a contribuição, principalmente quando a lei não dispõe diferente.

Ao contrário, o encargo deve incidir sobre algo que seja signo presuntivo de riqueza,

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.884-000.584/89-26

Acórdão nº: 201-68.152

tratando-se de um tributo que recae sobre operações negociais (por oposição àquelas que se subordinam ao princípio documental), deve entender-se por faturamento o valor da receita que no documento de venda for pactuada como pertencente ao contribuinte considerado.

A tributação do fato se opera por via de sua tradução, num valor econômico, ou seja, na sua base de cálculo.

Quando a lei elege o faturamento como base de cálculo do tributo, ela há de corresponder, necessariamente, ao específico valor do fato material de significação econômica (o signo presuntivo de manifestação de riqueza), afastadas as parcelas que só em razão de fins estatísticos ou por qualquer outro motivo devam constar do documento fiscal, mas que, afinal, não representam parcelas efetivas a serem percebidas pelo vendedor, isto é, por aquele que está obrigado a contribuir sobre o faturamento.

Evidentemente que os descontos concedidos incondicionalmente, e constantes do próprio documento de venda, jamais serão auferidos ou, como se diz em linguagem popular (sempre sábia), essas importâncias jamais serão "faturadas".

Os descontos ou reduções do preço não integram a receita bruta ou faturamento a ser percebida em decorrência da transação pelo vendedor; logo, não compõem a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, aliás, vem reiteradamente decidindo o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao concluir que os descontos incondicionais e as vendas canceladas não integram a base de cálculo do PIS como se pode observar, entre outros, do consignado na ementa de Apelação Cível nº 77.536-MG (DJ, de 19 de setembro de 1985), in verbis:

'PIS - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO.

As vendas desfeitas pela dedução da coisa, reembolso do preço e estorno do crédito bem como os descontos incondicionais não constituem receita ou entrada de dinheiro

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.884-000.584/89-26

Acórdão nº: 201-68.152

ou valor para a empresa, devendo, deste modo, serem excluídos da base de cálculo do P.I.S. '."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar indevida a exigência consubstanciada no auto de infração.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA

Processo nº 13.884-000.584/89-26

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 25 de setembro de 1992, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



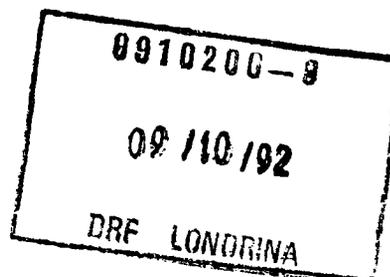
*Margarida Marçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

Ilmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Processo nº: 13.884-000584/89-26



A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL junto à Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes não se conformando com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 85.602 de interesse de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Acórdão nº 201-68.152, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apresentadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Londrina, 09 de outubro de 1992.

ANTONIO CARLOS MARQUES CAMARGO  
Procurador da Fazenda Nacional  
Londrina, 20/10/92



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

RP/201-0.307

Processo nº: 13.884-000584/89-26

Recurso nº : 85.602

Acórdão nº : 201-68.152

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contri  
buintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos,  
ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencido, o Conselheiro RO  
BERTO BARBOSA DE CASTRO.

Os argumentos expostos no r. voto vencedor não merecem  
prosperar.

Com efeito, pela análise do "Convênio para Estabeleci



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

mento do Programa de Capitalização de Concessionárias Chevrolet," celebrado pela Autuada, a Financeira General Motors do Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e as Concessionárias, fica obrigada a Autuada a conceder um desconto de 5% sobre os veículos caso as Concessionárias depositem, posteriormente, este percentual ( 5% ) do preço de cada veículo junto à Financiadora.

Deixa claro o convênio celebrado que o não cumprimento da obrigação por parte da Concessionária implica na suspensão do desconto e multa pelo inadimplemento.

Nota-se, portanto, que o desconto em exame é desconto condicional, pois se a Concessionária, após a aquisição do veículo não depositar no futuro o percentual de 5% junto à Financeira, será multada pelo inadimplemento e perderá o direito aos demais descontos em razão da suspensão aplicada.

Ora, resulta claro a ocorrência do evento futuro e, se não existisse dúvidas sobre a sua realização, quando da formalização do convênio não teria ocorrido a preocupação em estipular uma multa para a eventualidade de seu descumprimento.

Aliás, cabe esclarecer que a multa aplicada reverterá, integralmente, em favor da autuada, conforme faz certo a cláusula VIII. 2 do mencionado convênio.

Ademais, a definitividade da operação que gerou o desconto, bem como a posterior realização do financiamento, não são patentes, sendo lícito concluir que o desconto é condicional.

A característica que identifica a condição é a subordinação, que in casu está claramente delineada pela previsão da obrigação futura, para a Concessionária (fazer o depósito junto à Financeira), bem como a ocorrência da incerteza, circunstância esta evidenciada pela previsão de cláusulas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

punitivas no Convênio.

Face ao exposto, pede a Fazenda Nacional a reforma da  
decisão recorrida, restabelecendo-se a decisão monocrática.

Londrina, 09 de outubro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carlos Taques Camargo', written over the typed name.

Antonio Carlos Taques Camargo  
Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 13.884-000.584/89-26

RP nº 201-0.307

Recurso nº 85.602

Acórdão nº 201-68.152

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.



*Margarida Marçal Machado*  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.884-000.584/89-26

RP/ 201-0.307

Recurso Nº: 85.602

Acórdão Nº: 201-68.152

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**D E S P A C H O Nº 201-10408**

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 10 de junho de 1992, e consubstanciada no Acórdão nº 201-68.152.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 25 de setembro de 1992.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA  
Presidente da 1ª Câmara